

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1001708-82.2023.4.01.3400/DF

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelos Advogados da União ao final assinados, membros efetivos da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347, de 1985, e art. 308 e seguintes do CPC, e em aditamento ao pedido de tutela cautelar antecedente em epígrafe, propor a presente

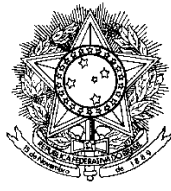
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de **Tutela Cautelar Antecedente nº 1001708-82.2023.4.01.3400/DF** foi ajuizado no dia 11 de janeiro deste ano, com liminar deferida no subsequente dia 12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

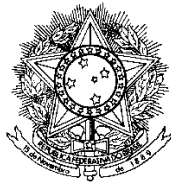
de janeiro. A apresentação, nesta data, deste pedido de tutela jurisdicional definitiva, com a consequente conversão em Ação Civil Pública, observa, pois, o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.

DO AJUSTE/MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

No caso, quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar foram indicados vários demandados. Até o presente momento, todavia, como se pode observar do andamento processual, foram prestados esclarecimentos quanto a situação de vários requeridos, estando suficientemente provado que alguns deles não tiveram envolvimento com os fatos objeto desta ação. Outrossim, alguns dos inicialmente apontados como demandados, como também pode ser observado do exame dos autos, esclareceram quem foram os reais contratantes/fretadores dos ônibus utilizados para deslocamento de pessoas para participação dos eventos aqui relatados.

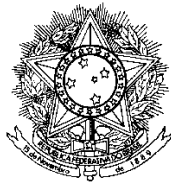
Ou seja, após o ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente foi esclarecido quem foram os financiadores/patrocinadores da contratação de ônibus para o transporte de manifestantes até a cidade de Brasília para participação dos atos ocorridos no último dia 08 de janeiro de 2023. Por isso neste momento, em que apresentado o pedido de tutela jurisdicional definitiva e requerida a conversão desta em Ação Civil Pública, a União indica como demandadas as seguintes pessoas, requerendo, assim, a retificação da autuação para que somente elas constem no polo passivo desta Ação:

1. **ADAILTON GOMES VIDAL**, brasileiro, CPF nº 412.005.738-03, residente e domiciliado na AVENIDA BELISARIO PENA, 386, VILA MARIA, SAO PAULO/SP, CEP: 02133-000;
2. **ADEMIR LUIS GRAEFF**, brasileiro, CPF nº 015.341.049-33, residente e domiciliado na RUA SANTO CRISTO 44, CASA - MISSAL/PR, CEP - 85.890-000;
3. **ADOILTO FERNANDES CORONEL**, brasileiro, CPF nº 607.765.441-87, residente e domiciliado na RUA JOAO P FERNANDES, 3011, CASA - MARACAJU/MS, CEP 79.150-000;
4. **ADRIANO LUIS CANSI**, brasileiro, CPF nº 029.959.429-70, residente e domiciliado na RUA POTI 71, CASA - CASCAVEL/PR, CEP - 85.817-380;



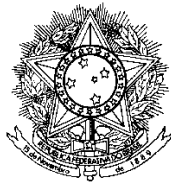
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

5. **ALETHEA VERUSKA**, brasileira, CPF nº 199.189.908-48, residente e domiciliada na CAP JOSE DELLIAS 00063, CASA-SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP - 12.216-120;
6. **AMIR ROBERTO EL DINE**, brasileiro, CPF nº 673.625.409-49, residente e domiciliado na Rua ORLANDO SAVI 263, CASA - PORTO UNIAO/SC – CEP: 89.400-000;
7. **ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 984.250.566-91 e portador do RG nº 24.996.609-8, residente na Rua Osvaldo Cruz nº 1038, Frutal/MG;
8. **APARECIDA SOLANGE ZANINI**, brasileira, CPF nº 023.511.448-05, residente e domiciliada na ANTERO RODRIGUES COIMB - TRES LAGOAS/MS, CEP - 79.622-032;
9. **BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS**, brasileiro, CPF nº 093.100.726-79, residente e domiciliado na Rua JOEL JOSE DE CARVALHO, 192, NOVO DAS INDÚSTRIAS - BELO HORIZONTE/MG, CEP -30.610-495;
10. **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 115.490.448-26, residente e domiciliado na RUA SEBASTIAO AZEVEDO AGUIAR 00081 - SAO PEDRO/SP, CEP - 13.520-000;
11. **CESAR PAGATINI**, brasileiro, CPF nº 925.853.610-04, residente e domiciliado na RUA JULIETA SASSI DREHER 776, AP 202 - BENTO GONCALVES/RS, CEP - 95.700-000;
12. **CLAUDIA REIS DE ANDRADE**, brasileira, CPF nº 975.599.036-49, residente e domiciliada na RUA AGUA LIMPA 281, AP 201 - JUIZ DE FORA/MG, CEP - 36.030-260;
13. **DANIELA BERNARDO BUSSOLOTTI**, brasileira, CPF nº 035.777.926-63, residente e domiciliada na RUA DONA BINA 30, Casa - BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.530-540;
14. **DYEGO PRIMOLAN ROCHA**, brasileiro, CPF nº 356.109.428-70, residente e domiciliado na R LUIZ ANDRE 00799, CASA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP - 19.067-370;



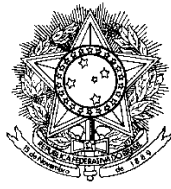
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

15. **FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA**, brasileiro, CPF nº 000.065.358-60, residente e domiciliado na R JOAO RAMALHO 00853 - SAO VICENTE/SP, CEP - 11.310-050;
16. **FRANCIELY SULAMITA DE FARIA**, brasileira, CPF nº 076.480.296-85, residente e domiciliada na Rua SACRAMENTO 1059 - NOVA PONTE/MG, CEP 38.160-000;
17. **GENIVAL JOSE DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 533.444.488-20, residente e domiciliado na RUA PEDRO BARBIERI 09003, CH 183-RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.093-210;
18. **HILMA SCHUMACHER**, brasileira, CPF nº 968.002.759-72, residente e domiciliada na RUA SAMBAIBA, 24, AP 204, GUARANI, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 31840-010;
19. **JASSON FERREIRA LIMA**, brasileiro, CPF nº 526.651.276-87, residente e domiciliado na RUA DO CAMPO, 178, ALTO DO ACUDE, PARACATU/MG, CEP: 38600-000;
20. **JEAN FRANCO DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 214.621.928-90, residente e domiciliado na RODOVIA ANTONIO VIZOTO, 00575, MIRASSOL/SP, CEP 15.130-000;
21. **JOAO CARLOS BALDAN**, brasileiro, CPF nº 169.858.598-52, residente e domiciliado na ROD DECIO CUSTODIO DA SILVA 00001, CH STA ISABEL KM700-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, CEP - 15.048-000;
22. **JORGE RODRIGUES CUNHA**, brasileiro(a), CPF nº 304.851.458-98, residente e domiciliado(a) na BRO BOA VISTA, 00005, MATADOURO - PILAR DO SUL/SP, CEP 18.185-000;
23. **JOSE DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), CPF nº 691.367.428-72, residente e domiciliado(a) na RUA JEQUITIBA, 00442 - BOM JESUS DOS PERDOES/SP, CEP 12.955-000;
24. **JOSÉ MARCOLINO RAMOS**, brasileiro, CPF: 711.751.138-95, residente e domiciliado na Rua Constituição, nº 670, Lins-SP;
25. **JOSE ROBERTO BACARIN**, brasileiro, CPF nº 052.329.268-61, residente e domiciliado na RUA SAO LUIZ 960 - CIANORTE/PR, CEP - 87.200-378;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

26. **JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS**, brasileiro(a), CPF nº 673.174.481-68, residente e domiciliado(a) na Rua PROFESSOR JOSE ESTEVAO CORREA 119 - CUIABA/MT, CEP 78.015-230;
27. **LEOMAR SCHINEMANN**, brasileiro, CPF nº 083.625.979-33, residente e domiciliado na RUA BENJAMIN CONSTANT 80, CASA-GUARAPUAVA/PR, CEP - 85.010-190;
28. **MARCELO PANHO**, brasileiro, CPF nº 025.740.759-60, residente e domiciliado na AV SILVIO AMERICO SASDELLI 82 - FOZ DO IGUAÇU/PR – CEP - 85.869-580;
29. **MARCIA REGINA RODRIGUES**, brasileira, CPF nº 195.050.808-08, residente e domiciliada na R JOSE DE A LEMOS 00250, CASA - RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.031-520;
30. **MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO**, brasileiro, CPF nº 390.413.708-54, residente e domiciliado na R PRF WENCESLAU A ROLIM 00525 - MARILIA/SP, CEP - 17.511-850;
31. **MARCO ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 112.050.468-60, residente e domiciliado na R DR LEONIDAS DE CASTRO MENDES 00014 - LEME/SP, CEP - 13.617-505;
32. **MARCOS OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileiro, CPF nº 290.302.958-05, residente e domiciliado na AV CIRCULAR 00113, AP24 B11 SAO PAULO/SP, CEP - 05.547-025;
33. **MARLON DIEGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 357.950.598-03, residente e domiciliado na R VISTA ALEGRE 00664, CASA - TUPA/SP, CEP - 17.600-970;
34. **MICHELY PAIVA ALVES**, brasileira, CPF nº 341.285.028-47, residente e domiciliada na R WALDEMAR PANARO 01050, AP01 - LIMEIRA/SP, CEP 13.483-339;
35. **MONICA REGINA ANTONIAZI**, brasileira, CPF nº 131.065.328-31, residente e domiciliada na AV. PROF ALBERTO V SACHS, 01261, AP 56, T3 - PIRACICABA/SP, CEP 13.417-670;
36. **NELMA BARROS BRAGA PEROVANI**, brasileiro(a), CPF nº 111.299.098-40, residente e domiciliado(a) na R VINTE E CINCO DE JANEIRO 00018, CASA - PIRATININGA/SP, CEP - 17.490-000;



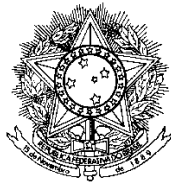
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

37. **NELSON EUFROSINO**, brasileiro, CPF nº 004.741.808-75, residente e domiciliado na RUA QUATORZE DE JULHO, 105, CASA, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-210;
38. **PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, CPF nº 108.043.166-78, residente e domiciliado na AV SILVA LOBO, 2475 NOVA GRANADA - BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30.460-000;
39. **PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA**, brasileira, CPF nº 058.201.926-56, residente e domiciliada na Rua SEBASTIAO P DE OLIVEIRA, 197, CASA-BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.668-480;
40. **PEDRO LUIS KURUNCZI**, brasileiro, CPF nº 455.742.359-00, residente e domiciliado na RUA JOAO WYCLIF 185, AP 2104-LONDRINA/PR – CEP: 86.050-450;
41. **RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 729.504.981-91, residente e domiciliado na RUA SALVADOR 530 - CATALAO/GO, CEP - 75.701-000;
42. **RIENY MUNHOZ MARCULA**, brasileiro, CPF nº 391.829.728-42, residente e domiciliado na Rua PAJE, 110 PQ DOM PEDRO II - CAMPINAS/SP, CEP - 13.056-413;
43. **ROSANGELA DE MACEDO SOUZA**, brasileiro(a), CPF nº 974.863.458-20, residente e domiciliado(a) na AV TREZE 01104, TERREO - RIOLANDIA/SP, CEP 15.495-000;
44. **RUTI MACHADO DA SILVA**, brasileira, CPF nº 273.897.298-56, residente e domiciliada na AV ANTONIO GRENDENE 609, CASA-NOVA LONDRINA/PR, CEP - 87.970-000;
45. **SANDRA NUNES DE AQUINO**, brasileiro(a), CPF nº 197.417.138-86, residente e domiciliado(a) na RAMBROSINO L PEDROSO 00094 - SOROCABA/SP, CEP - 18.103-323;
46. **SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE**, inscrita no CPF nº 059.028.798-25 e portadora do RG 16.926.835-4, residente na Rua Emilio Garrastazu Medici, nº 455, Monte Azul Paulista/SP;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

47. **SHEILA FERRARINI**, brasileira, CPF: 830.893.570-20, com endereço na RUA AURELIA DE CARLI ANDREAZZA, 1256, CIDADE NOVA, CAXIAS DO SUL/RS, CEP: 95112-275;
48. **SHEILA MANTOVANNI**, brasileiro, CPF nº 260.716.928-30, residente e domiciliada na Rua DO ACRE, 64, BL 02 APTO 13 - MOGI DAS CRUZES/SP – CEP: 08.715-400;
49. **STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA**, brasileiro, CPF nº 625.848.046-20, residente e domiciliado na RUA FREUD 696, AP0104BL21 - PONTA GROSSA/PR, CEP - 84.043-901;
50. **SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS**, brasileira, CPF nº 944.717.460-49, residente e domiciliada na R BRASILIA 00085, CASA - VINHEDO/SP, CEP - 13.280-105;
51. **VALFRIDO CHIEPPE DIAS**, CPF 017.056.397-98, Endereço RUA LAURO BORGES, 57 - ILCHA DAS FLORES - CEP: 29115611 Município/UF Vila Velha/ES;
52. **VANDERSON ALVES NUNES**, brasileiro, CPF nº 059.420.341-41, residente e domiciliado na RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS 291 - FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP - 85.601-030;
53. **YRES GUIMARAES**, brasileira, CPF nº 478.439.261-00, residente e domiciliada na RUA JA 28, Q 08 L 16 - RIO VERDE/GO, CEP - 75.901-000;
54. **ZILDA APARECIDA DIAS**, brasileiro, CPF nº 177.662.638-90, residente e domiciliada na RUA 7 00949, CASA - RIO CLARO/SP, CEP - 13.505-440;
55. **ALVES TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.509.085/0001-88, por seu representante legal, com sede à Rua Primavera, 897. Bairro: Loteamento Planalto. CEP: 77823-570. Município: Araguaína/TO;
56. **ASSOCIAÇÃO DIREITA CORNÉLIO PROCOPIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.530.982/0001-73, por seu representante legal, com sede à Avenida XV De novembro, 823, Centro, Cornélio Procópio, CEP nº 86.300-000;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

57. **PRIMAVERA TUR TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privada, CPNJ nº 29.646.682/0001-96, por seu representante legal, com sede à PARQUE CASTELANDIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT, CEP - 78.850-000;
58. **RV DA SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.864.075/0001-50, por seu representante legal, com endereço na PR 151, KM 256 BRCAO 01 - VILA PARANA, PIRAI DO SUL – PR, CEP 84.240-000;
59. **SINDICATO RURAL DE CASTRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.110.394/0001-00, por seu representante legal, com sede na Rua Dr. Romário Martins, nº 1017, Centro, no Município de Castro/PR, CEP nº 84165-010.

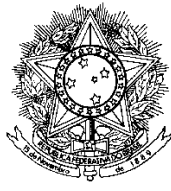
Nesse sentido a União destaca que esses demandados tiveram papel decisivo no desenrolar fático ocorrido no último dia 08 de janeiro de 2023 e, portanto, devem responder pelos danos causados ao patrimônio público federal e derivados desses atos, disso decorrendo a sua legitimidade passiva. Com efeito, como revelam os documentos em anexo, os demandados financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para o transporte de manifestantes até a cidade de Brasília para participação dos atos ocorridos no último dia 08 de janeiro de 2023, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais, como adiante será mais bem explicitado.

Tem-se, pois, que esses demandados, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram ou colaboram decisivamente para ocorrência desses atos que, por assim dizer, se convolaram em atos ilícitos dos quais resultaram danos materiais ao patrimônio público federal. Cometeram os demandados, como adiante será mais bem explicitado, atos ilícitos, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil e, portanto, devem reparar os danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil, e **em regime de solidariedade**, na linha do que disciplina o art. 942 do Código Civil.

Flagrante, assim, a legitimidade passiva dos demandados.

DOS FATOS

Como se revela fato público e notório e explicitado quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente, no dia 08 de janeiro de 2023 vários indivíduos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

promoveram a depredação dos prédios públicos que abrigam os três Poderes da República, em Brasília, causando incontestáveis prejuízo ao patrimônio público federal.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos e das notícias largamente publicadas na mídia que manifestantes invadiram e ocuparam o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, com a prática de atos de vandalismo e depredação desses edifícios públicos.

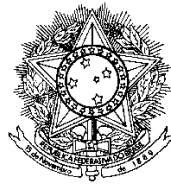
Os atos depredatórios foram iniciados após o rompimento da barreira formada por policiais militares do Distrito Federal na Esplanada dos Ministérios.

Como resultado do movimento, foi identificado um vultoso prejuízo material a esses prédios públicos federais, consubstanciado na quebra de objetos e itens mobiliários, a exemplo de computadores, mesas, cadeiras, vidros das fachadas e até a danificação de obras de artes e objetos de valores inestimáveis à cultura e à história Brasileira, a exemplo da obra as “Mulatas”, de Di Cavalcanti.

Trata-se de episódio traumático na história do país, o qual teria sido financiado pelas pessoas identificadas que compõem o polo passivo desta Ação. Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas elencadas foram responsáveis por contratar o deslocamento dos manifestantes até a Capital Federal para participar da manifestação e do evento ocorrido, a partir do fretamento de veículos de transporte, em especial ônibus sobre os quais, inclusive, recaiu a ordem de apreensão expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, nos autos do Inquérito nº 4.879 – DF.

Vale dizer, a aglomeração de pessoas com fins não pacíficos só foi possível graças ao financiamento e atuação das pessoas listadas no polo passivo, o que culminou nos atos de vandalismo às dependências dos três Poderes da República. E sob esse aspecto é de se ressaltar que tais pessoas possuíam plena consciência de que o movimento poderia ocasionar o evento tal como ocorrido, de modo que a responsabilização civil é medida que se impõe, e em regime de solidariedade com quem mais deu causa ao dano ao patrimônio público, nos termos do art. 942 do Código Civil.

E essa afirmação de que os demandados possuíam consciência de que o movimento em organização poderia ocasionar o evento tal como ocorrido é reforçado quando cotejamos o verificado com os chamamentos/convocação para participarem do evento, quando já se fazia referência expressa a desígnios de atos não pacíficos (ou de duvidosa pacificidade) e de tomada de poder, fato que demonstra uma articulação prévia ao movimento com finalidade não ordeira, sendo o financiamento do transporte um



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

vetor primordial para que ele ganhasse corpo e se materializasse nos termos ocorridos, como se extrai, exemplificativamente, dos seguintes anúncios:

TOMADA DE BRASÍLIA
Local: Praça dos três poderes
Saída: 08/01/23 DOM às 15:00
Do Largo do Rosário CAMPINAS
Retorno: 13/01/23 sexta
Ônibus 50,00
PIX para pagamento:
Informações:
RAPHAEL LEITE

O PODER EMANA DO POVO
TOMADA DE BRASÍLIA
Dia 09 de JAN às 9:00
LOCAL: Praça dos 3 Poderes
Saída dia 06 às 21:00 -Campinas/SP

AVISO IMPORTANTE

Referente a Viagem
VALOR R\$ 50,00 Ida e Volta

Data da viagem: **06 de Janeiro** - Saída às **21:15**
Horário de embarque: 21:00
Endereço de embarque: Lago do Rosario - Campinas

Endereço de destino: Praça dos 3 Poderes
Horário previsto para retorno:
NÃO HÁ PREVISÃO DE DATA RETORNO.

Alimentação e Hospedagem por conta própria
Levar Barraca - Capa de Chuva - Guarda Chuva
Cobertor - Itens de Higiene - Papel Higiênico

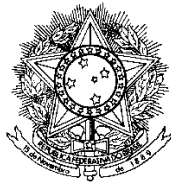
Ser maior de 18 Anos e Maximo 50 anos

Importante referir, nesse sentido, que também se configura um ato ilícito quando o titular de um direito (no caso em específico o direito à livre manifestação e reunião pacífica), ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do art. 187 do Código Civil. Nesse sentido, é adequado falar que num regime democrático, como no sistema brasileiro, contraria os costumes da democracia e a boa-fé a convocação e financiamento de um movimento ou manifestação com intento de tomada do poder, situação essa que evidencia a ilicitude do evento ocorrido.

DO DANO MÍNIMO ESTIMADO

Quanto ao ponto deve ser destacado que, até o momento, os órgãos públicos federais afetados pelos atos lesivos aqui referidos não conseguiram, de maneira conclusiva, apurar o exato valor dos danos materiais sofridos. Nada obstante, de maneira inicial já é possível estimar um dano mínimo.

Com efeito, nos termos da Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER (Anexa), da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral do Senado Federal, avalia-se que o prejuízo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

causado ao erário, em relação aos atos de vandalismo dentro da respectiva Casa Legislativa, seria na ordem de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**.

Por outro lado, por meio do Ofício n. 8/2023/AdvCD, de lavra da Advocacia da Câmara dos Deputados, e em retificação parcial ao que foi anotado quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar, foi informado que a estimativa (ainda parcial) de prejuízos causados à Câmara dos Deputados em razão da invasão ocorrida no dia 8/1/2023 perfaz o montante de **R\$ 3.318.098,42 (três milhões, trezentos dezoito mil, noventa e oito reais e quarenta e dois centavos)**.

Contudo, houve o destaque no sentido de que *“o levantamento ora submetido comporta inexoráveis lapidações, em face do curso de determinação de valores de reparo ou de substituição de bens danificados, bem como de eventuais pedidos de indenização de empresas materialmente prejudicadas, a serem tratados por esta Administração.”*

Por sua vez, a Presidência da República, por meio da Subchefia para Assuntos Jurídicos, encaminhou Nota Informativa relatando a informação que o prejuízo material efetivamente causado em relação a bens comuns, artísticos e culturais do Palácio do Planalto foi na ordem de **R\$ 7.978.773,07 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil e setecentos e setenta e três reais e sete centavos)**.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal informou, nos termos do **Ofício Nº 2099326/GDG**, que a estimativa parcial dos custos de reparação dos danos causados pelos atos de vandalismo ocorridos no dia 8/1/2023 no Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal é da ordem de **R\$ 5.923.000,00 (cinco milhões novecentos e vinte e três mil reais)**.

Assim, somados os danos apontados inicialmente pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pela Casa Civil/Palácio do Planalto e pelo Supremo Tribunal Federal, chega-se ao importe de **R\$ 20.719.871,50 (vinte milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**.

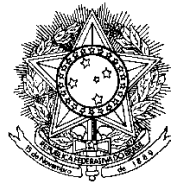
Neste momento, pois, este é o valor que a Advocacia-Geral da União reputa como dano material já incontroverso, sem prejuízo de, no curso da instrução processual, serem produzidos novos elementos de provas demonstrando um dano ainda maior ao patrimônio público, o qual deverá ser ressarcido à União, pleito este formulado com amparo no art. 324, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

[...]

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

Demonstrada a prática de atos ilícitos que causaram danos ao patrimônio público federal, com a quantificação/estimativa mínima do dano, cabe analisar, neste segundo momento, a questão atinente ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a responsabilização dos demandados por esses danos.

Nesse sentido, como apontado no tópico sobre a legitimidade passiva, os elementos de prova ora carreados demonstram que os demandados financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação dos prédios públicos federais mencionados.

Ou seja, os demandados, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram de atos que, por assim dizer, se convolveram em atos ilícitos dos quais resultaram danos materiais ao patrimônio público federal. Os demandados, pois, ao fretarem veículos para transporte de manifestantes para Brasília, no mínimo assumiram o risco pela prática dos atos ocorridos e pelos danos que deles derivaram, cometendo atos ilícitos, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil² e, portanto, devem responder pelos danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil³, e **em regime de solidariedade**, como também estabelece o Código Civil no seu art. 942, parte final⁴.

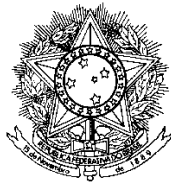
² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

E como acima afirmado, essa afirmação de que os demandados possuíam consciência de que o movimento poderia ocasionar o evento tal como ocorrido é reforçado quando cotejamos o verificado com os chamamentos/convocação para participação no evento, quando já se fazia referência expressa a desígnios de atos não pacíficos (ou de duvidosa pacificidade) e de tomada de poder, fato que demonstra uma articulação prévia ao movimento com finalidade não ordeira, sendo o financiamento do transporte um vetor primordial para que ele ganhasse corpo e se desenvolvesse nos termos verificados.

Importante reiterar, nesse sentido, que também se configura um ato ilícito quando o titular de um direito (no caso em específico o direito à livre manifestação e reunião pacífica), ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do art. 187 do Código Civil, sendo adequado falar, na hipótese, que num Estado Democrático de Direito, como hoje instaurado no Brasil, contraria os costumes democráticos e a boa-fé a convocação e financiamento de um movimento ou manifestação com intento de tomada do poder.

E nesse sentido não é demais lembrar que a possibilidade de responsabilização do financiador pelos ilícitos praticados a partir dos atos por eles financiados é agasalhada também em outros campos do direito brasileiro, merecendo recordação, por exemplo, o disposto na Lei nº 12.846, de 2013, a qual permite a responsabilização dos financiadores por atos de natureza corrupta praticados contra Administração Pública, ao assim dispor:

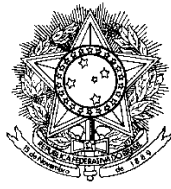
Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

E quanto ao ponto há mais um aspecto a ser abordado/reforçado, na linha do que referido quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente.

É que os fatos ocorridos e os danos deles decorrentes se verificaram no contexto do que a doutrina chama de **fato multitudinário**, ou seja, caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade político-jurídico e social, ligados ao caráter de reivindicação genérica ou específica⁵.

Há que se destacar, todavia, que os demandados tiveram papel fundamental, para não se dizer central, na formação dessa multidão e por consequência na própria perpetração dos atos subsequentes, na medida em que, como já pontuado, financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais.

Ou seja, há nexos de causalidade entre a conduta dos demandados e todos os fatos e danos verificados, se justificando e inclusive sendo imperiosa a busca de responsabilização deles.

E o tema tratado nesta demanda não é nova na praxe judicial brasileira. Nesse sentido, como mencionado quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente, podemos citar o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda similar (Apelação nº 1015707-41.2014.8.26.0053, julgada em 14 de maio de 2018), oportunidade em que se reconheceu a responsabilidade solidária de todos os componentes de grupo pelos danos perpetrados justamente a partir de uma conduta ou fato multitudinário praticado por esse grupo, consistente em uma manifestação na qual foram praticados danos a terceiros. Na oportunidade assim foi anotado no voto da eminente relatora, Desembargadora Heloísa Martins Mimessi:

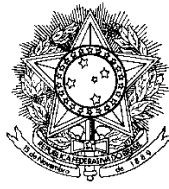
[...]

É incontroverso que o réu, ora apelante, participou da manifestação em apreço, bem como que esteve entre os envolvidos nos atos de depredação da sede da Administração Municipal.

O envolvimento do requerido, como bem delineado pelo d. juízo a quo, foi amplamente noticiado na grande mídia, bastando breve pesquisa na internet para que se encontrem diversas fotos suas empunhando uma grade de ferro e um coletor de cigarros de metal para atacar o prédio público.

Importante destacar que em diversas das fotografias é possível ver o autor sozinho, atentando contra a sede da Prefeitura, quando a Guarda Civil Metropolitana já se encontrava dentro do prédio.

⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Depredação do Patrimônio por Fato Multitudinário: imputação de responsabilidade civil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92f61e23e398bc62>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Embora não negue a participação no evento, o apelante argumenta que não pode ser responsabilizado sozinho por todos os danos, mas apenas por aqueles que efetivamente causou, tendo em vista que não agiu com liame subjetivo com os demais envolvidos e não os incentivou ou estimulou a praticar quaisquer atos de vandalismo.

Sem razão, contudo.

Ainda que não tenha se demonstrado que todos os envolvidos se conheciam anteriormente ou que elaboraram em conjunto um plano prévio de ação, ou mesmo que alguma outra pessoa tenha sido reconhecida e igualmente processada pela municipalidade, tais fatos não impedem o reconhecimento da responsabilidade do autor pelo dano resultante da ação do grupo, pois todos, pelo simples fato de participarem da ação violenta, concorreram para a produção do prejuízo.

Do contrário, os ilícitos civis realizados em contexto de grupo ou multidão estariam à margem de qualquer responsabilização, pois absolutamente impossível ao lesado comprovar minuciosamente qual parcela precisa do dano é atribuível a cada um dos agentes. A solução, longe de ser razoável, se revelaria injusta na medida em que a existência do grupo e a sensação de anonimato e impunidade que dele advém são, muitas vezes, determinantes para a ação do indivíduo isoladamente considerado.

Assim, por primeiro, afasta-se qualquer alegação da inexistência de liame subjetivo com os demais, pois “o movimento multitudinário é um monstro sem cabeça, porque dentro do movimento multitudinário o indivíduo se despersonaliza e acaba agindo de um modo que contraria a sua conduta isolada”.

Explica José Carlos Buzanello:

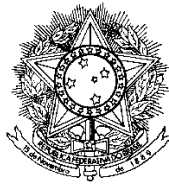
“Os elementos multidão e violência caracterizam o fato multitudinário. Sempre que houver essas características, estamos diante de 'fatos multitudinários', como no caso dos protestos que extrapolam os limites dos direitos coletivos constitucionais e ocasionando atos atentatórios às pessoas, ao patrimônio público, à propriedade privada, como os saques e as depredações.

Assim, conceitua-se como caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade política-jurídica e social, ligados ao caráter de reivindicação genérica ou específica”.

E completa:

“As pessoas que perpetram fatos multitudinários têm interesses convergentes, em regra. Seus integrantes esboçam um descontentamento com o governo ou a própria sociedade, em consequência de anomalias sociais, políticas ou econômicas. Os participantes não conflitam entre si, agem de forma conjunta, objetivando o mesmo fim e, por consequência, causam danos ao patrimônio público ou de particulares ou à integridade física de terceiros.

(...) Cabe ao Estado imputar responsabilidade civil, administrativa e criminal aos que causam fatos multitudinários, pois os bens tutelados da vida, do patrimônio e da propriedade privada, como também a segurança das pessoas físicas, tem guarita constitucional. A Constituição Federal consagrou o direito à vida, à segurança e à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

propriedade no rol dos direitos fundamentais, inseridos no artigo 5º, isto é, com eficácia e aplicabilidade imediatas e só encontrando limites legais nos demais direitos e garantias igualmente consagradas pela Constituição Federal”.

Assentada a premissa, tem-se que o caso versado nos autos não se refere a um ou dois golpes efetuados em uma ou outra janela do Edifício Matarazzo, mas sim à depredação do patrimônio público resultante da ação de um agrupamento de pessoas, do qual o requerido foi o único identificado.

Não há que se falar, portanto, em vários danos, mas em um único dano imputável a várias pessoas.

Com isso, o olhar que se deve lançar sobre a causa não há de voltar-se à ação do réu porque, no contexto do fato multitudinário, despidiendola qualquer discussão quanto à extensão da sua conduta individualizada, mas à do próprio grupo, pois sem o fator coletivo o dano não teria ocorrido do modo como ocorreu.

Nessas circunstâncias, a análise do nexo causal se desloca para o campo da causalidade alternativa, atribuindo-se, assim, a todos os envolvidos, em conjunto, a relação de causalidade com o dano gerado. A responsabilidade do requerido não se limita, portanto, a uma parcela individualizada do prejuízo até porque nem mesmo ele soube precisar quantos golpes efetuou ou quantos vidros quebrou, mas sim à integralidade do prejuízo provocado pelo grupo, pois, como preceitua o art. 942 do Código Civil, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

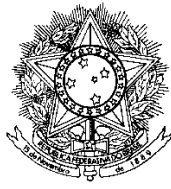
Nesse sentido:

“(…) na sociedade moderna, em face da massificação das relações sociais, empresarias e profissionais, e dos riscos sociais cada vez maiores, não será justo, nem razoável, deixar a vítima sem a correspondente indenização por não ter sido possível apurar quem, no grupo, deu causa direta e imediata ao evento. Evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo, todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, p. 192.).

Assim, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do apelante no evento danoso, bem pronunciada sua responsabilidade pela reparação integral do dano experimentado pela vítima, sem prejuízo de que venha a exercer seu direito de regresso frente os demais responsáveis.

No mesmo diapasão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Discussão sobre a existência de responsabilidade civil de candidatos a eleições municipais em razão de tombo levado por eleitora em panfletos de divulgação ("santinhos") espalhados em frente ao local de votação. Ação ajuizada em face de seis candidatos. Defesas escoradas em duas teses distintas, a saber: (i) alguns réus negaram ter espalhado "santinhos" no local de votação; (ii) outros, sustentaram a impossibilidade de afirmar que a queda decorreu de escorregão em seu panfleto, e não no de outro candidato, a afastar o nexo de causalidade. Sentença de improcedência em relação aos réus que negaram a existência de seus "santinhos", e parcial procedência em face



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

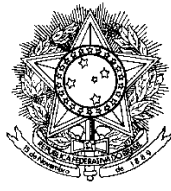
daqueles que reconheceram a possibilidade de haver "santinhos" seus no local, mas se cingiram a dizer que não era possível concluir que a queda foi determinada por escorregão em "santinho" de determinado candidato. Condenação mantida com fundamento na teoria da causalidade alternativa. Cabível a responsabilização solidária de integrantes de grupo determinado se for possível extrair a conclusão de que o dano foi causado por um deles, sem saber, com a necessária dose de certeza, quem foi o verdadeiro agente. Existência de dano moral indenizável em razão do tombo, à vista das presumidas e agudas dores físicas sofridas pela autora que, em razão da queda, fraturou o antebraço. Existência, ainda, de nexo de causalidade, fundada na teoria da causalidade alternativa. Mantido o montante da indenização fixado na origem, no patamar de R\$ 12 mil reais. Termo inicial dos juros moratórios alterado para a da data do fato, por se tratar de ilícito aquiliano. Alterado o critério de fixação dos honorários de sucumbência. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação 0005111-75.2013.8.26.0400; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

No mesmo sentido, é o precedente do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL. I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Juri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato e aqui ele ocorreu permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias - em 1º grau até antes da decisão criminal - mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis. IV. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 26.975-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.12.2001).

[...]

Em resumo, pois, a relação de causalidade com os danos aqui apontados pode e deve ser imputada a todos os envolvidos, em conjunto, com os fatos ocorridos, seja aqueles que efetivamente desenvolveram ações materiais de danificar os prédios públicos, seja para aqueles que financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília e, assim, tiveram papel central no transporte e formação da aglomeração de manifestantes que, ao final, depredou prédios públicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Inconteste, pois, a **responsabilidade solidária dos demandados** pelos danos causados e aqui apontados, nos termos do art. 942 do Código Civil, sem prejuízo, é claro, da busca de responsabilização de outros envolvidos nos fatos que venham a ser identificados oportunamente, como, aliás, já vem sendo realizado pela AGU, situação essa que justificada o ajuizamento desta Ação Civil Pública, bem como a manutenção das medidas constritivas anteriormente deferidas, mas agora elevadas ao valor de dano aqui apontado.

DO PEDIDO

À vista do exposto, a União requer a Vossa Excelência, preliminarmente, seja recebido este aditamento ao pedido de tutela cautelar antecedente, convertendo-se a presente em **Ação Civil Pública**, nos termos do permissivo legal do art. 308 e seguintes do CPC, bem como art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347, de 1985.

Uma vez deferido o pedido de aditamento, requer a União sejam mantidas as medidas cautelares deferidas neste feito, adequando-se, contudo, ao valor mínimo do dano ora apontado (R\$ 20.719.871,50), bem como seja determinada a citação dos demandados para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.

Outrossim, a União requer a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, intervir na presente ação, assim como permite o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Na sequência, requer a União o regular prosseguimento e instrução do feito e, no final, seja julgado procedente o pedido para condenar os réus a, solidariamente, ressarcirem à União os **danos materiais** por ela sofridos em razão da depredação dos prédios do Palácio do Planalto, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal no dia 08 de janeiro de 2023, no valor mínimo de **R\$ 20.719.871,50 (vinte milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, acrescido da taxa SELIC desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e demais consectários legais, sem prejuízo de acréscimo de novos valores a título de danos materiais que venham a ser comprovados no curso da instrução processual, pleito este formulado com amparo no art. 324, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a juntada da documentação comprobatória dos fatos aqui alegados, desde já protestado pela produção de todas as provas admitidas para a comprovação dos fatos aqui narrados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de **R\$ 20.719.871,50 (vinte milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**.

Nesses termos,

pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

Marcelo Eugenio Feitosa Almeida

Advogado da União

Procurador-Geral da União

Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros

Advogado da União

Subprocurador-Regional da União na 1ª Região

Raniere Rocha Lins

Advogado da União

Procurador Nacional da União de Patrimônio e Probidade

Vanir Fridriczewski

Advogado da União

Coordenador-Geral de Defesa da Probidade